



Projeto de Lei Nº 35-56

LEI - Nº 822

(Que dispõe sobre o tratamento e a industrialização do lixo.)

HENRIQUE PERES, PREFEITO DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO

A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo do Município autorizado a contratar, mediante concorrência pública, com pessoa física ou jurídica, o tratamento e industrialização do lixo, a fim de ser transformado em adubo.

§ Único - Os produtos resultantes do tratamento e industrialização do lixo pertencerão a contratada, que poderá dispôr dos mesmos.

Artigo 2º - Lixo, para os efeitos desta lei, são unicamente as materias coletadas pela Prefeitura Municipal, provenientes da cobrança da "Taxa de remoção de lixo".-

Artigo 3º - Do processo e industrialização do lixo devem resultar produtos inodoros, isentos de microorganismos nocivos à saúde pública.

Artigo 4º - Obriga-se a contratada a dar preferência na venda de seus produtos aos agricultores do Município, do adubo que necessitarem para aplicação em suas lavouras e quando adquiridos por intermédio da Associação Rural de Mogi das Cruzes, terão um desconto de 10% (dez por cento) sobre o preço de venda.

Artigo 5º - Durante a vigência do contrato, terá a contratante direito preferencial ao adubo que necessitar para aplicação em seus parques e jardins, sempre para uso próprio e a título gracioso.

Artigo 6º - Obriga-se a contratada a manter a área de suas instalações em perfeitas condições de higiene, segurança e conservação, bem como evitar na produção, exalação de mau cheiro.

Artigo 7º - Terá a contratada um prazo máximo de 12 (doze) meses para o início das obras e instalações e de 18 (dezoito) meses para o funcionamento da Estação de tratamento de lixo e produção de adubo, sob pena de caducidade da concessão.

Artigo 8º - O contrato a ser firmado não importará em nenhum ônus para a contratante que apenas se obrigará a entregar regularmente à contratada, todo o lixo recolhido, no local de suas instalações.

§ Único - A entrega deverá ser efetuada até um raio máximo de 4 (quatro) quilômetros além do perímetro urbano



Lei nº 822

(conclusão)

Artigo 9º - O prazo de vigência do contrato será de 20 (vinte) anos a contar da data que o mesmo seja firmado.

§ Único - Após o término do contrato poderá o Município encampar as instalações da industrialização do lixo, mediante pagamento do valor dispendido na época do início das atividades da contratada.

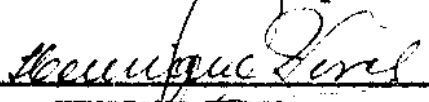
Artigo 10º - Oportunamente o Poder Executivo através da lei tomará as providências julgadas necessárias no sentido de promover a cessão à contratada, de maneira mais conveniente para ambas as partes, de uma área de terreno para a instalação dos serviços objetos da presente lei.

Artigo 11º - O Poder Executivo baixará as instruções regulamentadoras para o fiel cumprimento desta lei.


Artigo 12º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 3 de Abril - de 1.957, 345ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

O Prefeito Municipal


- HENRIQUE PERES -

Registrada no Departamento Administrativo e publicada na Portaria Municipal, em 3 de abril de 1.957.


- ARGEM BATALHA -